



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

04/07/2023



PROCESSO Nº 278144/2015-1-1  
PAT Nº 1157/2015 - 3ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE SUPERMERCADO CASA VERDE LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0035/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE SAÍDAS ESCRITURADAS INCORRETAMENTE UTILIZANDO ALÍQUOTA A MENOR. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. OCORRÊNCIA PROCEDENTE REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 19, 34, 71, 72, 108, 114/22; 01, 15/23.

2. Nas ocorrências relativas a falta de recolhimento em decorrência da não escrituração, a atuada não se desincumbiu totalmente apresentar provas com efeito a desconstituir o lançamento do auto de infração lavrado em seu desfavor, porém, verificou-se casos em que o ICMS antecipado foi devidamente recolhido, afastando-se o tributo e persistindo a multa pela falta de escrituração, assim como excluiu-se do lançamento as notas fiscais emitidas para destinatário distinto do estabelecimento atuado e as não endereçadas à sede da atuada, conforme alteração registrada na Junta Comercial do RN. Procedência parcial

3. O contribuinte permanece silente quanto a acusação decorrente da Falta de recolhimento em decorrência de saídas escrituradas incorretamente utilizando alíquotas a menor, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea "e" do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 19, 23, 38, 39, 43, 51, 52, 54, 58, 74, 75, 81, 83, 90, 96,

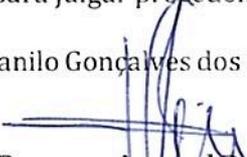
105/22, 11/23.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

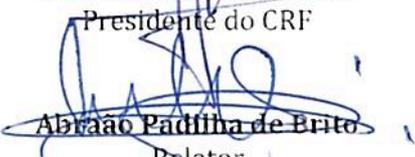
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com Parecer nº 007/2023/VCGT/PCF/PGE da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, para julgar procedente em parte o auto de infração

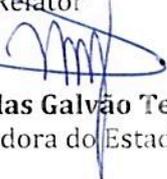
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 25 de abril de 2023.



**Derance Amaral Rolim**  
Presidente do CRF



**Abraão Padilha de Brito**  
Relator



**Vaneska Caldas Galvão Teixeira**  
Procuradora do Estado